



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3050, DE 2026

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados com a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) decorrentes da exploração de minerais classificados como críticos ou estratégicos ao financiamento de políticas públicas de saúde e educação, sendo 25% (vinte e cinco por cento) para cada área.

AUTORIA: Senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PROJETO DE LEI N° , DE 2026

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados com a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) decorrentes da exploração de minerais classificados como críticos ou estratégicos ao financiamento de políticas públicas de saúde e educação, sendo 25% (vinte e cinco por cento) para cada área.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
§ 2º A distribuição financeira referida no *caput* deste artigo será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios, exceto no caso da exploração de minerais classificados em regulamento como críticos ou estratégicos, quando se aplicará o disposto nos §§ 17 e 18:

.....
§ 17. Quando a receita da CFEM tiver como origem a exploração de minerais classificados como críticos ou estratégicos, a parcela destinada a órgãos da administração direta e indireta da União será distribuída de acordo com os seguintes percentuais e critérios:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração;

II – 0,5% (cinco décimos por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

III – 0,9% (nove décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, e vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais;

IV – 0,1% (um décimo por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração;

V – 5% (cinco por cento) para o financiamento de políticas públicas de saúde e educação, em partes iguais, observados os critérios do § 18 deste artigo.

§ 18. Quando a receita da CFEM tiver como origem a exploração de minerais classificados como críticos ou estratégicos, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos previstos nos incisos V, VI e VII do § 2º deste artigo serão destinados ao financiamento de políticas públicas de saúde e educação, em partes iguais, observados os seguintes critérios:

I – 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos previstos nos incisos V, VI e VII do § 2º deste artigo serão destinados a políticas públicas de educação;

II – 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos previstos nos incisos V, VI e VII do § 2º deste artigo serão destinados a políticas públicas de saúde;

III – dos recursos destinados à educação, no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão utilizados em projetos de infraestrutura, nos termos do Capítulo VII da Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026;

IV – o restante dos recursos destinados à educação será aplicado em programas de formação inicial e continuada de professores da educação básica pública e de profissionais de áreas do conhecimento prioritárias para o desenvolvimento científico e tecnológico do País, facultado ao ente federativo instituir fundo para essa finalidade, utilizando-se apenas os respectivos rendimentos e preservando o capital principal;

V – os recursos destinados à saúde serão aplicados em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da legislação aplicável.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade assegurar que parte da riqueza gerada pela exploração de minerais classificados como críticos ou estratégicos - bens minerais não renováveis e de crescente relevância estratégica - seja convertida em investimento estruturante em saúde e educação, com prioridade para infraestrutura escolar, formação de recursos humanos e fortalecimento de ações e serviços públicos de saúde.

O Brasil dispõe de significativo potencial mineral, com destaque para os minerais classificados como críticos ou estratégicos, substâncias consideradas essenciais à transição energética e ao desenvolvimento de tecnologias de baixo carbono. A expectativa é de que a exploração desses minerais se intensifique nas próximas décadas, impulsionando o crescimento econômico e a inserção do País em cadeias globais de valor. Nesse contexto, torna-se fundamental assegurar que os benefícios decorrentes dessa atividade sejam revertidos em políticas públicas capazes de promover desenvolvimento sustentável e inclusão social.

Considerando o caráter finito dos recursos minerais, é imperativo que as receitas provenientes de sua exploração sejam aplicadas de forma estratégica, favorecendo investimentos de longo prazo. A educação e a saúde, nesse cenário, apresentam-se como vetores centrais de desenvolvimento humano, pois possibilitam a formação de capital humano, o aumento da produtividade, a melhoria das condições de vida e a redução das desigualdades sociais e regionais.

A proposta deste Projeto de Lei estabelece a destinação mínima de 50% (cinquenta por cento) dos recursos provenientes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), quando decorrentes da exploração de minerais classificados como críticos ou estratégicos, para o financiamento de políticas públicas de saúde e educação, sendo 25% (vinte e cinco por cento) para cada área.

Como a CFEM é partilhada entre União, Estados, DF e Municípios, por força do art. 20, §1º da Constituição Federal, a medida abrange todos os entes federativos beneficiários da compensação.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

No âmbito da União, a proposta promove ajuste na distribuição atualmente destinada à Agência Nacional de Mineração (ANM), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), ao Centro de Tecnologia Mineral (Cetem) e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), reduzindo sua participação global de 10% para 5% e destinando os 5% remanescentes, em partes iguais, à educação e à saúde.

No âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - tanto produtores quanto afetados pela atividade mineral -, passa a ser obrigatória a aplicação de, no mínimo, 50% dos recursos recebidos em ações de saúde e educação, em partes iguais, sendo 25% para cada área.

A proposta inspira-se em precedente legislativo já consolidado no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, estabeleceu a destinação de parcela das receitas provenientes da exploração de petróleo e gás natural para as áreas de educação e saúde, reconhecendo que recursos oriundos da exploração de riquezas não renováveis devem contribuir para o desenvolvimento humano e social do País. O mesmo raciocínio deve ser aplicado aos minerais críticos e estratégicos, cuja exploração tende a assumir importância econômica cada vez maior nas próximas décadas. Trata-se de converter riqueza mineral finita em investimento estruturante e duradouro na formação e na proteção da população brasileira.

A destinação de parcela desses recursos para infraestrutura educacional mostra-se especialmente necessária diante da profunda precariedade ainda existente nas escolas públicas brasileiras. Dados citados no Diagnóstico da Educação Nacional do Ministério da Educação (2025) demonstram que mais da metade das creches, pré-escolas e escolas dos anos iniciais do ensino fundamental possuem apenas infraestrutura elementar, limitada a condições mínimas de funcionamento, como água, sanitário, energia elétrica e cozinha. Nos níveis considerados adequados ou avançados de infraestrutura, os percentuais de escolas são extremamente reduzidos. Esse quadro evidencia a urgência de ampliar os investimentos públicos voltados à melhoria das condições físicas e tecnológicas das instituições de ensino.

A destinação de parcela equivalente dos recursos à saúde pública também se justifica pela necessidade de fortalecer a rede de atenção, ampliar a





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

capacidade de atendimento e reduzir desigualdades territoriais no acesso a serviços de saúde, especialmente em regiões impactadas pela atividade mineral. A exploração mineral pode produzir externalidades ambientais, sociais e sanitárias que demandam respostas permanentes do poder público e financiamento adequado para ações de prevenção, assistência e vigilância em saúde.

Nesse contexto, a proposição dialoga diretamente com o Programa Nacional de Infraestrutura Escolar instituído pela Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprovou o novo Plano Nacional de Educação. O referido programa reconhece a infraestrutura escolar como elemento indispensável para a garantia da qualidade da educação e para a redução das desigualdades educacionais. A vinculação de parte dos recursos da CFEM decorrente da exploração de minerais críticos e estratégicos a projetos de infraestrutura escolar fortalece os mecanismos de financiamento já previstos no PNE e contribui para acelerar o cumprimento das metas nacionais relacionadas à melhoria das condições de oferta da educação básica.

A proposta também reconhece que a melhoria da educação brasileira depende não apenas de infraestrutura adequada, mas igualmente da valorização e qualificação dos profissionais da educação. Por essa razão, o projeto prevê a destinação de parcela dos recursos da educação para programas de formação inicial e continuada de professores e para a capacitação de profissionais das áreas de ciência e tecnologia. Ao mesmo tempo, a parcela destinada à saúde permitirá reforçar ações e serviços públicos essenciais, ampliando a capacidade de atendimento da população e reduzindo desigualdades territoriais no acesso ao cuidado. Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA PAULA LOBATO**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art20_par1
- Decreto-Lei nº 719, de 31 de Julho de 1969 - DEL-719-1969-07-31 - 719/69
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;719>
- Lei nº 7.677, de 21 de Outubro de 1988 - LEI-7677-1988-10-21 - 7677/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7677>
- Lei nº 8.001, de 13 de Março de 1990 - Lei da Compensação Financeira pelos Recursos Minerais Renováveis (1990) - 8001/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8001>
 - art2
- Lei nº 8.172, de 18 de Janeiro de 1991 - LEI-8172-1991-01-18 - 8172/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8172>
- Lei nº 12.858, de 9 de Setembro de 2013 - LEI-12858-2013-09-09 - 12858/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12858>
- Lei nº 15.388 de 14/04/2026 - LEI-15388-2026-04-14 - 15388/26
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2026;15388>